



**Estado de Sergipe
Município de Malhador
Gabinete da Prefeita**

**LEI Nº 479/2017
DE 30 DE MAIO DE 2017**

Institui e Regulamenta o serviço de o Transporte Passageiros em Ônibus, Vans e Micro Ônibus Cria Itinerários e dá outras providências.

ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO, Prefeita do Município de Malhador, Estado de Sergipe:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Malhador, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei regulamenta o transporte público de passageiros em Ônibus, Vans e Micro Ônibus, que reger-se-ão pelas disposições do CNTB – Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Fica reconhecido, em todo o território do Município de Malhador, o serviço de transporte público de passageiros em Ônibus, Vans e Micro Ônibus, e caberá ao Município a administração e fiscalização do mesmo, através da sua Secretaria Municipal de Infraestrutura, com o "referendum" da Prefeita do Município.

Art. 3º Ficam criados os Itinerários e estipulado o numero de concessões conforme anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 4º O serviço de Transporte de Passageiros será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão.

Art. 5º Observadas as exigências desta Lei, poderão ser Permissionários dos serviços:

Praça 25 de novembro, 133, Centro, Malhador/SE
CNPJ 13.104.757/0001.77

A handwritten signature in black ink, appearing to be "EJA", is located in the bottom right corner of the page.



**Estado de Sergipe
Município de Malhador
Gabinete da Prefeita**

- I – Empresas devidamente constituídas;
- II – Profissionais autônomos;
- III – Cooperativas.

**CAPITULO II
DOS REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 6º São requisitos para a prática da atividade profissional prevista nesta lei:

I -habilitação para conduzir veículo auto motor compatível com a categoria do veículo conduzido, respeitado o limite de capacidade de passageiros;

II – portar comprovante de seguro, para passageiro e do veículo;

III - cadastro perante órgão de trânsito competente da localidade da prestação do serviço, o qual deve ser anualmente renovado, com a respectiva vistoria do veículo.

IV – o veículo deve ser equipado com tacografo e não ter data de fabricação superior a 20 anos.

V – os veículos acima de 20 anos de fabricação terão 03 anos para se adequarem na forma da lei.

Art. 7º É requisito para o cadastramento que, o profissional a que se refere esta lei, não possua antecedentes criminais nem esteja respondendo por crime doloso.

Art. 8º Para cada veiculo autorizado à exploração do serviço de transporte de passageiros, a secretaria Municipal de Infraestrutura expedirá um alvará de Permissão contendo, entre outros os seguintes dados:

- I – nome do Permissionário;
- II – identificação do veiculo;
- III – categoria para a qual o veiculo está autorizado;
- IV – prazo de validade
- V – nome do motorista registrado.

Praça 25 de novembro, 133, Centro, Malhador/SE
CNPJ 13.104.757/0001.77



**Estado de Sergipe
Município de Malhador
Gabinete da Prefeita**

Art. 9º A permissão será concedida com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada a cada 12 (doze) meses), a critério da Administração.

Art. 10º A permissão poderá ser cancelada:

I – A pedido do permissionário;

II – Em caso de perda do direito de exercer a profissão por parte do permissionário (suspensão da CNH);

III – Falecimento do permissionário

**CAPITULO III
DOS VEICULOS**

Art. 11º A permissão para o transporte de passageiros, dar-se-á, após rigorosa vistoria pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que levará em conta os requisitos de mecânica, segurança e aparência do veículo.

Art. 12º Os veículos não poderão em hipótese alguma ter suas características originais alteradas, ou ainda ter instalados acessórios que a alterem.

Art. 13º. Os Veículos deverão ser identificados através de plotagem de acordo com a bandeira do Município através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo, para que toda a população possa identifica-los de forma rápida e segura.

Art. 14º Em casos omissos na presente Lei serão aplicados subsidiariamente os institutos da Lei 310/2008.

Art. 15º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita



Estado de Sergipe
Município de Malhador
Gabinete da Prefeita

ANEXO ÚNICO

Itinerário	ÔNIBUS	VAN	MICRO ÔNIBUS
SIEBRA	01	01	-
RIO VERMELHO- MALHADOR	01	01	-
ALECRIM-MALHADOR	03	01	02
POÇO TERREIRO-MALHADOR	01	01	-
PALMEIRAS- MALHADOR	02	01	02
ANTAS –MALHADOR	02	01	02
PORCINHOS-MALHADOR	01	01	-
PINGA- MALHADOR	01	01	-
DANDARA-MALHADOR	01	01	-
TABUA-MALHADOR	01	02	-
SACO TORTO- MALHADOR	03	02	-
COJ. CRECHE- PRAÇA 25 DE NOVEMBRO	01	01	-
COJ. MUTIRÃO- PRAÇA 25 DE NOVEMBRO	01	01	02
COJ. COQUEIRAL- PRAÇA 25 DE NOVEMBRO	01	01	02
RUA SÃO JOÃO- PRAÇA 25 DE NOVEMBRO	01	01	-
RUA NOVA BRASÍLIA – PRAÇA TERCIO VERAS	01	01	-
COJ. MUTIRÃO – PRAÇA TERCIO VERAS	01	01	-
COJ. COQUEIRAL – PRAÇA TERCIO VERAS	01	01	-

ED



**Estado de Sergipe
Município de Malhador
Gabinete da Prefeita**

MENSAGEM

É notório que o sistema de transporte público individual está em crise, e nestes momentos o Município deve buscar medidas para viabilizar a condução dos cidadãos, visando assim satisfazer o interesse público.

Esta lei em nada colide com a lei Municipal nº 310/2008, que se refere ao transporte público individual, e não ao transporte particular individual. Convém resaltar, ainda, que se trata de serviço aberto ao público, porque prestado segundo regramento, Municipal que tem por objetivo precípua transportar toda a nossa comunidade em dias de feiras em itinerários pré-determinados, o que facilitará de sobremaneira a vida de nossos munícipes.

Assim, por ser medida necessária, a atender os anseios sociais é que solicito aos colegas parlamentares a sua aprovação.


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita